

TERMO DE JUNTADA DE PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO

TOMADA DE PREÇOS Nº 004/2019



Este instrumento contém: Termo de Juntada de publicações com 06 (seis) páginas, a contar desta (fls.311 à 316).

Junto aos autos do processo licitatório nº **004/2019**, na Modalidade: TOMADA DE PREÇOS, do tipo “Técnica e Preço”, o pedido de impugnação entregue pela empresa INSTITUTO LEGATUS LTDA, nesta prefeitura municipal.

Santo Antônio dos Lopes - MA, 02 de janeiro de 2020.

Márcia da Silva Lima

MÁRCIA DA SILVA LIMA

Setor de Protocolo

Port. 151/2017-GP

**ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DOS LOPES-MA,**

Recebido em:
02/03/2020
[Assinatura]

Referência: IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DA TOMADA DE PREÇO Nº 04/2019

INSTITUTO LEGATUS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, com sede à Rua Senador Área Leão, 3735, bairro Morada do Sol, em Teresina, Estado do Piauí, inscrito no CNPJ sob o nº 19.573.076/0001-34, por meio de seu Representante abaixo subscrito, vem, na forma da legislação vigente, e conforme subitem 23.2 do Edital da Tomada de Preço nº 04/2019, impetrar a presente **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL** supracitado, que tem por objeto *Contratação de empresa para prestação de serviços especializados de planejamento, organização e realização de Concurso para os cargos do quadro de provimento efetivo dos servidores da Prefeitura Municipal de Santo Antônio dos Lopes/MA, com o fornecimento completo de recursos materiais e humanos e a execução de todas as atividades envolvidas e correlatas, em especial com a elaboração, impressão, aplicação e correção das provas, assim como toda e qualquer logística necessária a execução dos serviços, de acordo com as disposições constantes do Projeto Básico, Anexo I do mencionado Edital, com base nos fatos e fundamentos que passa a descrever.*

AD CAUTELAM, EM VIRTUDE DOS VÍCIOS ORA APONTADOS E DE SEU CARÁTER DE RESTRIÇÃO À DISPUTA, REQUER SE DIGNA VOSSA SENHORIA A SUSPENDER A SESSÃO INAUGURAL DO CERTAME, ATÉ O JULGAMENTO DEFINITIVO DA PRESENTE IMPUGNAÇÃO.

I – ADMISSIBILIDADE

A doutrina aponta como pressupostos dessa espécie de recurso administrativo, cuja existência concreta deve ser preliminarmente aferida: a manifesta tempestividade, a inclusão de fundamentação e de pedido de reforma do instrumento convocatório.

O § 2º do Art. 41 da Lei 8.666/93 estabelece como termo final para impugnação dos termos do edital de licitação perante a Administração o segundo dia útil que antecede a abertura dos envelopes de habilitação para o licitante.

A data para entrega dos envelopes foi fixada para o dia 06 de janeiro de 2020. Tem-se, pois, que a presente impugnação é tempestiva.

Preenchidos também os demais requisitos doutrinários, pois a petição é fundamentada e contém o necessário pedido de retificação do Edital da Tomada de Preço.

II – DAS RAZÕES DA REFORMA

1 – DA EXIGÊNCIA DE CAPACIDADE TÉCNICA SUPERIOR À NECESSÁRIA

No julgamento da licitação tipo “técnica e preço” deverão ser fixados no instrumento convocatório critérios objetivos adequados para aferir a vantajosidade das propostas, bem como os pesos da nota técnica e da nota de preço que deverão compor a média ponderada a que se refere o art. 46, § 2º, II, da Lei nº 8.666/93, a fim de que os licitantes tenham conhecimento prévio e completo de como serão avaliadas suas propostas.

Não obstante, **os fatores de pontuação técnica devem ser adequados à natureza do interesse da Administração a ser satisfeito, compatíveis com o objeto licitado ao mesmo tempo em que não devem prejudicar a competitividade do certame.**

Como é cediço, os critérios de pontuação da proposta técnica devem guardar conformidade com o que estabelecem o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal e o art. 3º, § 1º, inciso I, da Lei 8.666/93.

Esses dispositivos contêm comando que, ao mesmo tempo em que estabelecem que as exigências de qualificação técnica e econômica para participação nos certames devem ser apenas aquelas indispensáveis à garantia da execução do contrato, exigem que estes guardem compatibilidade com o objeto a ser licitado.

Nesse sentido, o subitem 7.3 do Edital da Tomada de Preço nº 04/2019 dispõe que para a avaliação da proposta técnica das licitantes será observado a experiência da empresa conforme o universo de candidatos.

Dessa forma, o subitem 7.3.4 estabelece os critérios de pontuação conforme a quantidade de candidatos inscritos em certame realizado pelas licitantes.

No entanto, o quadro apresentado no mencionado subitem admite que, para pontuar, a licitante apresente atestado de realização de “vestibular ou processo seletivo para acesso ao ensino superior.”

Como se sabe, é dever da Administração, ao realizar procedimento licitatório, exigir documentos compatíveis com o objeto licitado, seja para fase de habilitação ou de classificação, como é o caso da avaliação da proposta técnica.

Não obstante, deve-se destacar que a realização de concurso público – como pretende a Prefeitura Municipal de Santo Antônio dos Lopes – envolve peculiaridades e exigência de capacidade técnica que em nada se assemelham à realização de um mero concurso vestibular.

A realização de concurso, objeto da licitação, visa a selecionar profissionais, de diversos níveis de escolaridade, para investidura em cargos públicos. Dessa forma, há, por exemplo, a disponibilidade de cargos cuja escolaridade mínima exigida é a de nível

superior, sendo esperado da empresa a ser contratada não apenas maior expertise, mas uma equipe técnica com qualificação superior à mínima exigida para cada cargo.

Ora, um concurso vestibular seleciona alunos concludentes do ensino médio para acesso ao ensino superior. A exigência e a especialidade de conhecimentos são significativamente menores do que aquela que se espera de quem ocupará um cargo público, com as prerrogativas e as garantias que nossa legislação impõe, como a estabilidade.

Outrossim, não apenas se exige uma maior especialidade da equipe técnica, como também que a empresa se cerque de maiores precauções na realização de um concurso público do que em um concurso vestibular, como por exemplo, dispor de instrumentos de segurança que evitem eventuais fraudes de candidatos que porventura possam querer obter quaisquer vantagens ilícitas no certame.

Dessa forma, é irrazoável se admitir que para comprovação de sua qualificação técnica, no âmbito da proposta técnica, seja admitida a apresentação de atestado de realização de concurso vestibular ou processo seletivo para ingresso no ensino superior, razão por que pugnamos, desde já, pela alteração no instrumento convocatório, de forma a somente se admitir a apresentação de atestado de realização de concurso público ou processo seletivo para contratação no âmbito do serviço público, guardando consonância com o próprio edital da licitação, que em seu subitem 7.4 dispõe sobre a pontuação de cada licitantes conforme – e somente - a experiência em quantidade de concursos ou processos seletivos realizados.

III – DOS PEDIDOS

Em face de todo o exposto, requer sejam analisados os argumentos detalhados nesta impugnação, com as correções necessárias do ato convocatório, com sua posterior republicação do novo texto pelos meios oficiais e remarcando-se nova data para a

realização da licitação, para que se afaste qualquer antijuridicidade que macule todo o procedimento que se iniciará.

Tendo em vista que a sessão pública está designada para 06/01/2020, requer, ainda, seja conferido efeito suspensivo a esta impugnação, adiando-se a referida sessão para data posterior à solução dos problemas ora apontados. Caso contrário, há o iminente risco de todo o procedimento ser considerado inválido, considerados os equívocos no edital ora apontados, com desperdício da atividade ocorrida na sessão pública, incluindo avaliação dos documentos de habilitação e das propostas.

Requer que as razões aqui formuladas sejam processadas e, se não forem acolhidas, sejam motivadamente respondidas, não sem antes, serem apresentadas à apreciação da D. Autoridade Superiora, consoante ao que rege o Princípio Constitucional de petição (CF/88, art. 5º, inc. LV).

Requer, por fim, caso não corrigido o edital nos pontos ora invocados, seja mantida a irresignação da ora impugnante, para posterior juízo de anulação por parte da autoridade competente para tanto.

Pelo que **PEDE DEFERIMENTO**,

Teresina-PI, 02 de janeiro de 2020.



JOSÉ ABEL M. PAES LANDIM
SÓCIO-ADMINISTRADOR